



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 175/2024
DECISÃO : Nº 042/2024 – CEEAGRIM – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000162/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : LAUDMO RODRIGO COSTA PEREIRA

EMENTA: Arquiva nos termos do art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA e do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso referente ao processo Nº PAR-01000162/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em análise aos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando os termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Arquivar o processo PAR-010001662/2018 - infração:**
Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO em face de sua
prescrição intercorrente, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações
legais. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. JOSEMAR ANTONIO BORGES DA
SILVA. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Agrimensor: RONILDO BRANDÃO
DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2024.

JOSEMAR
ANTONIO
BORGES DA
SILVA:8055
4440300

Assinado de forma
digital por
JOSEMAR
ANTONIO BORGES
DA
SILVA:8055444030
0
Dados: 2024.05.21
12:38:06 -03'00'

Eng. Agrim. **JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA**
Coordenador CEEAGRIM/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 175/2024
DECISÃO : Nº 043/2024 – CEEAGRIM – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000058/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : JOSIEL RIBEIRO DA SILVA

EMENTA: Indefere o pleito e aplica a penalidade no Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso referente ao processo Nº SRN-01000058/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a interessada recebeu o aviso de notificação em 03/03/2020 e apresentou defesa tempestivamente em 13/03/2020; considerando as alegações de que: 1. O autuado não vinha desempenhando qualquer tipo de atividade em descumprimento à legislação em vigor, haja vista que o contrato firmado com a prefeitura previa a entrega da ART juntamente com a conclusão dos serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

*contratados; 2. Que a conclusão dos serviços ainda não havia ocorrido 3. Que a Lei 6.496/1977 não explicitava em que momento a ART devia ser emitida (se na assinatura do contrato ou com a finalização dos serviços contratados); considerando que a ART nº 1920200013396 (Tecg. Geoproc. Josiel Ribeiro da Silva) registrou o contrato nº 006, celebrado em 12-11-2019, da prefeitura municipal de Queimada Nova – PI, tendo por resumo do contrato georreferenciamento das bases das torres eólicas, na divisa dos municípios de Queimada Nova e Lagoa do Barro, ambas no estado do Piauí; considerando que tem-se como objetivo, exaurir a dúvida quanto em que município se localizam as referidas bases das torres eólicas, sendo as datas informadas de início e previsão de término da obra/serviço, respectivamente, 11/12/2019 e 05-05-2020, tendo a ART sido registrada em 11/03/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Agrimensor: RONILDO BRANDÃO DA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2024.

JOSEMAR
ANTONIO
BORGES DA
SILVA:8055
4440300

Assinado de forma
digital por JOSEMAR
ANTONIO BORGES
DA
SILVA:80554440300
Dados: 2024.05.21
12:38:45 -03'00'

Eng. Agrim. **JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA**

Coordenador CEEAGRIM/CREA-PI